



cuja satisfação os madeirenses reputam essenciais para a sua resolução. Sòmente a questão nem sempre se coloca dentro dos limites do razoável, antes se dilue em sumptuosas conjecturas para já inexequíveis.

Nada impede porém que o problema seja encarado em termos de obter, senão resolução pronta e definitiva, ao menos uma solução que se compadeça com as realidades.

Com a publicação do presente diploma institue-se um organismo com poderes para disciplinar e fiscalizar os que, em detrimento do turismo, se obstinem em viver fora da lei. A êste organismo se entrega o arrumo e ordenação de tudo o que, por dispersivo, se possa considerar valor em risco de perder-se. Dão-se-lhe poderes para, em assuntos de carácter cultural e outros de acentuado cunho madeirense, obter o reatamento da tradição local. Atribuem-se-lhe funções de orientação, para que o exercício das actividades ligadas ao turismo se encaminhe em sentido de melhor utilidade e rendimento. Confia-se-lhe a inspecção do jôgo de fortuna ou azar e a administração das respectivas taxas e impostos. Cedem-se-lhe, para utilização turística, as três quintas do Estado, no intuito de dotar a Madeira do centro de atracção e recreio de que tanto necessita.

Finalmente criam-se receitas e transferem-se rendimentos que, sem affectarem os naturais, parecem bastar à realização dos grandes objectivos em vista.

Tudo indica pois que o Arquipélago da Madeira fica senhor de condições que lhe permitem confiar, com melhor segurança, nos benefícios do turismo.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governò decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para o efeito do disposto no presente decreto e mais legislação applicável, é classificado como estância de turismo o Arquipélago da Madeira.

Art. 2.º É criada na cidade do Funchal, com jurisdição em todo o Arquipélago, uma comissão de iniciativa, que se denominará Delegação de Turismo da Madeira.

Art. 3.º A Delegação de Turismo da Madeira compõe-se de um presidente, um secretário e um tesoureiro.

§ 1.º O presidente é de livre escolha, nomeação e destituição do Ministro do Interior, exerce as suas funções como delegado do Governò e é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo secretário.

§ 2.º O secretário e o tesoureiro representam na Delegação, respectivamente, o Conselho Nacional de Turismo e o Conselho de Administração de Jogos, e são nomeados e destituídos pelo Ministro do Interior, sob proposta dos organismos representados.

a) O presidente tem direito a uma retribuição mensal de 2.500\$, paga pelos fundos da Delegação;

b) O secretário e bem assim o tesoureiro vencem 1.500\$ mensais, pagos o primeiro pelo Conselho Nacional de Turismo e o segundo pelo Conselho de Administração de Jogos.

Art. 4.º A Delegação de Turismo será dotada, para realização dos seus fins, com uma secretaria privativa, pela qual correrá todo o expediente. À secretaria compete assegurar a execução das deliberações tomadas.

§ 1.º O pessoal da secretaria e o mais que fôr necessário à boa execução dos serviços será admitido por contrato ou em regime de assalariamento, conforme a natureza das funções que fôr chamado a desempenhar.

§ 2.º A admissão e os vencimentos do pessoal são propostos pelo presidente e aprovados pelo Ministro do Interior, ouvido o Conselho Nacional de Turismo.

Art. 5.º Incumbe à Delegação de Turismo, de um modo geral, promover o desenvolvimento da estância,

contribuir para o enriquecimento do património artístico desta, fomentar e realizar iniciativas de interesse turístico e colaborar na valorização dos atractivos que possam contribuir para aumentar a afluência de visitantes. Compete-lhe em especial:

a) Coordenar e disciplinar o exercício das actividades e profissões intimamente relacionadas com a indústria do turismo;

b) Difundir o gòsto pelas artes, officios e curiosidades de tradição local, reintegrando-os no seu pitoresco e na pureza das suas características;

c) Instituir nas propriedades do Estado, a que se refere o artigo 9.º, um centro de atracção, confôrto e recreio;

d) Administrar a concessão de jogos de fortuna ou azar da zona permanente da ilha da Madeira — Funchal.

Art. 6.º Para a realização dos objectivos definidos no corpo do artigo anterior compete à Delegação de Turismo:

a) Propor ao Governò a classificação dos locais de turismo e monumentos naturais existentes na área da estância;

b) Proteger êsses locais e embelezá-los de forma a que seja aumentado o seu valor turístico;

c) Contribuir para o restauro e conservação dos monumentos de valor histórico, artístico, científico, lendário ou pitoresco, de acòrdo com os organismos que nêles superintendam;

d) Estabelecer relações com os serviços públicos e privados, no sentido de obter facilidades, comodidade e rapidez na entrada, permanência e deslocação dos turistas;

e) Estimular a fundação de pousadas ou casas de descanso que ofereçam bem estar e confôrto aos visitantes;

f) Organizar itinerários e facilitar a visita e acesso aos lugares mais aprazíveis;

g) Promover a organização de festas, feiras, exposições e quaisquer outros motivos de diversão com interesse turístico;

h) Fomentar o desenvolvimento dos desportos mais cultivados pelos turistas, criando ou cooperando na criação de campos de *golf* e de *tennis*, solários, piscinas de natação, zonas de pesca desportiva e outras atracções de valor turístico;

i) Manter um serviço de informação e propaganda turística no País e no estrangeiro.

Art. 7.º Para execução do que se preceitua na alínea a) do artigo 5.º a Delegação de Turismo fará a divulgação dos benefícios morais e materiais que resultam do turismo, competindo-lhe doutrinar as classes interessadas e fixar as regras por que estas devem guiar-se no exercício das suas profissões, de modo a garantir eficiência nos serviços e escrupulosa honestidade nas convenções e no trato com os turistas.

Dentro desta atribuição cabe-lhe fiscalizar, na parte em que devem subordinar-se aos interesses do turismo:

a) A acção das sociedades, emprêsas ou agências de excursões e viagens;

b) A actividade das emprêsas, firmas ou sindicatos de condução e transporte;

c) O exercício das profissões de corretores, guias e intérpretes;

d) A exploração das indústrias de alojamento, como hotéis, casas de hóspedes e pensões, e o aluguer das casas a turistas, nos termos da alínea c) do § 1.º do artigo 17.º dêste decreto;

e) O comércio de cafés, restaurantes, *bars* e outros semelhantes;

f) As restantes actividades de fins acentuadamente turísticos.

§ 1.º Na concessão de alvarás de licenças para o exercício de qualquer comércio, profissão ou indústria das indicadas nas alíneas anteriores o governador civil ouvirá previamente a Delegação de Turismo.

§ 2.º Na falta ou insuficiência de legislação adequada ao integral desempenho das funções enumeradas neste artigo a Delegação de Turismo elaborará os regulamentos que julgar convenientes, e que serão aprovados pelo Ministro do Interior, ouvido o Conselho Nacional de Turismo.

§ 3.º A Delegação de Turismo sobrestará em qualquer decisão sempre que a sua intervenção colida com as atribuições ou competência de outro organismo ou autoridade. As dúvidas que se suscitarem serão imediatamente presentes ao Governo para resolução.

Art. 8.º Para realização do disposto na alínea b) do artigo 5.º a Delegação de Turismo esforçar-se-á por obter a publicação de estudos que revelem a origem e mostrem a evolução das curiosidades locais, nomeadamente mobiliário de vêrga, embutidos, trajes, bordados e outros motivos de decoração de carácter acentuadamente regional.

§ único. Para obviar às inovações que adulterem ou descaracterizem o cunho tradicional das artes populares a Delegação de Turismo, em colaboração com outras entidades oficiais ou particulares, organizará cursos, palestras e exposições que visem a obter o apuramento do gosto e a reposição, na sua expressão própria, dessas manifestações artísticas.

Art. 9.º Para cumprimento do disposto na alínea c) do artigo 5.º a Delegação de Turismo fica autorizada a utilizar as quintas denominadas Vigia, Pavão e Bianchi, situadas no Funchal.

§ 1.º Na utilização destas propriedades ter-se-á em vista a resolução dos problemas que mais directamente interessam o turismo local, e são:

a) A instalação de um casino dotado de salões de jogos, de dança, de leitura e de fumo, restaurante, cinema e variedades;

b) A construção de uma esplanada com as comodidades indispensáveis;

c) A criação de um parque, com campos de jogos desportivos, jardins, casas de chá e outras distrações.

§ 2.º Os planos de adaptação e os projectos de melhoramento a introduzir nas quintas a que este artigo se refere serão organizados em colaboração com o Conselho Nacional de Turismo, mas não podem ser executados sem prévia autorização do Ministro das Finanças.

§ 3.º Decorridos três anos sobre a publicação do presente decreto, a Delegação de Turismo passará a pagar ao património nacional, a título de renda, pelo uso e fruição das referidas quintas, uma verba anual correspondente a 5 por cento das importâncias despendidas pelo Estado com a sua aquisição.

§ 4.º O Estado reserva-se o direito de fazer cessar a cedência das referidas quintas logo que se verifique que elas não são convenientemente utilizadas ou não satisfazem aos fins a que se destinavam.

O Estado não deve qualquer indemnização pelas melhorias realizadas.

§ 5.º (transitório). Mantêm-se a favor da Sociedade de Turismo da Madeira, Limitada, adjudicatária da zona de jogo da Madeira, até 31 de Março de 1937, os direitos consignados no respectivo contrato de adjudicação, respeitantes à quinta Vigia.

Art. 10.º No uso da atribuição conferida na alínea d) do artigo 5.º compete à Delegação de Turismo:

a) Inspeccionar e fiscalizar o exercício do jogo de fortuna e azar na zona permanente da ilha da Madeira — Funchal;

b) Cobrar das sociedades adjudicatárias as importâncias que por lei são devidas pelo exclusivo do jogo, com excepção da cota parte destinada às despesas com o Conselho de Administração de Jogos;

c) Representar o Estado nas assembleas gerais das sociedades concessionárias;

d) Fazer executar as determinações do Conselho de Administração de Jogos;

e) Dar parecer sobre a exploração de pequenas lotarias, tómbolas, sorteios, rifas e maquinismos ou utensílios destinados a explorar a sorte dos jogadores.

§ 1.º O concurso para a exploração do jogo na zona da Madeira — Funchal continua a fazer-se perante o Conselho de Administração de Jogos, sendo a respectiva adjudicação da competência do Conselho de Ministros.

§ 2.º O regime de avenças só será admitido quando expressamente autorizado pelos Ministros do Interior e Finanças, sob proposta do presidente da Delegação e ouvido o Conselho de Administração de Jogos.

§ 3.º Os serviços de fiscalização podem ser confiados a agentes da Delegação de Turismo se o Ministro do Interior assim o autorizar.

§ 4.º As funções de representante do Estado junto da gerência da empresa concessionária são inerentes às de tesoureiro da Delegação de Turismo.

Art. 11.º A Delegação de Turismo delibera sobre os assuntos de turismo que interessam à área da sua jurisdição e pertence-lhe, além das demais atribuições:

a) Elaborar e submeter em cada ano à aprovação do Governo, e depois de apreciado pelo Conselho de Turismo da Madeira, o plano geral da sua actividade;

b) Executar obras e realizar melhoramentos, depois de aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo os respectivos projectos;

c) Arrecadar as receitas e administrar o seu produto conforme os planos aprovados;

d) Aprovar as tarifas e tabelas de preços dos transportes e serviços de turismo;

e) Propor à aprovação do Governo as taxas de turismo a cobrar e as multas a aplicar pelas infracções às leis e regulamentos de turismo;

f) Organizar o regulamento dos seus serviços.

Art. 12.º As deliberações da Delegação de Turismo que tenham por objecto a aquisição de bens, ou fornecimentos, de valor superior a 10.000\$ carecem, para se tornarem executórias, da aprovação do Ministro do Interior, que em tal caso ouvirá o Conselho Nacional de Turismo.

Art. 13.º Junto da Delegação de Turismo, como órgão auxiliar de colaboração e consulta, funciona o Conselho de Turismo da Madeira, que é constituído pelas seguintes entidades:

a) Capitão do porto;

b) Presidente da Junta Autónoma das obras do porto;

c) Director da Alfândega;

d) Director de finanças do distrito;

e) Director do arquivo distrital;

f) Um representante do governador civil;

g) Um representante da Junta Geral do distrito;

h) Um representante das câmaras municipais do distrito;

i) Um representante da Associação Comercial do Funchal;

j) Um representante da indústria hoteleira;

k) Um representante dos grémios patronais;

l) Um representante dos sindicatos cujos associados exerçam profissões ligadas ao turismo.

§ 1.º Os vogais do Conselho elegem entre si um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

§ 2.º As funções de vogal do Conselho são gratuitas,

mas as despesas ocasionadas pelo exercício do cargo serão indemnizadas.

Art. 14.º O Conselho de Turismo da Madeira é convocado pelo presidente e reúne, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que a maioria absoluta dos seus vogais o requeira ou o presidente da Delegação o solicite.

Art. 15.º O presidente da delegação superintende na execução de todas as deliberações e coordena a acção da delegação com o Conselho. Nesta qualidade pode assistir às reuniões do Conselho e tomar parte nas suas discussões.

Art. 16.º Compete ao Conselho de Turismo da Madeira:

- 1) Apreciar o plano geral de actividade da Delegação e propor as alterações que julgar convenientes;
- 2) Sugerir medidas tendentes ao melhor aproveitamento das condições turísticas do Arquipélago;
- 3) Dar parecer sobre os projectos de obras e melhoramentos a realizar;
- 4) Pronunciar-se sobre as bases do orçamento anual;
- 5) Colaborar na elaboração dos projectos e regulamentos;
- 6) Discutir e votar o relatório de gerência da Delegação;
- 7) Realizar os estudos e prestar as informações que forem pedidas pela Delegação;
- 8) Coadjuvar a Delegação na execução das suas deliberações.

Art. 17.º Constituem receita da Delegação de Turismo da Madeira:

- 1) As rendas, taxas e impostos provenientes do exclusivo do jogo de fortuna ou azar da zona permanente da ilha da Madeira — Funchal, estabelecidos nas leis e regulamentos e fixados nos respectivos contratos de adjudicação, com excepção única da cota parte das despesas com o Conselho de Administração de Jogos;
- 2) As multas por transgressão das leis e regulamentos de jogos e turismo cometidas na área da sua jurisdição;
- 3) As taxas de turismo;
- 4) Os rendimentos dos bens próprios, mobiliários e imobiliários;
- 5) As heranças, legados, doações, donativos e quaisquer outras receitas que a Delegação possa angariar e que estejam ou venham a ser autorizadas.

§ 1.º As taxas de turismo são constituídas por uma percentagem não superior a 5 por cento e incidem:

- a) Sobre os preços dos transportes utilizados pelos turistas, incluindo as lanchas e embarcações que os conduzam do ancoradouro do navio para terra e *vice versa*;
- b) Sobre as contas dos hotéis, pensões ou quaisquer estabelecimentos de hospedagem, restaurantes, cafés, *bars* e outros semelhantes;
- c) Sobre as rendas das casas, arrendadas por períodos não superiores a seis meses, a pessoas que não tenham residência habitual e permanente na área da estância;
- d) Sobre as demais explorações comerciais ou industriais de fins turísticos, quando obtida autorização expressa do Ministro do Interior.

§ 2.º As taxas de turismo serão incluídas nos preços convencionados com o cliente ou consumidor e o seu pagamento fica à responsabilidade das pessoas que as cobrarem.

Art. 18.º É vedado à Delegação de Turismo da Madeira o lançamento de quaisquer adicionais sobre as contribuições do Estado.

Art. 19.º A Delegação de Turismo da Madeira fará directamente a cobrança das receitas criadas por este decreto, e as respectivas importâncias serão deposita-

das na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, não ficando em cofre mais do que as quantias necessárias à satisfação das despesas correntes.

§ único. Os levantamentos serão efectuados por meio de cheques assinados pelo presidente da Delegação e pelo tesoureiro.

Art. 20.º De todas as receitas cobradas por virtude deste decreto-lei a Delegação de Turismo fará depositar, por meio de guia, nos cofres do Estado, até 31 de Dezembro de cada ano, a percentagem fixada para as comissões de iniciativa, passando para a responsabilidade pessoal dos membros da Delegação o pagamento das importâncias devidas que não sejam pagas até aquela data.

Art. 21.º Em tudo o que não esteja previsto neste decreto ou o não contrarie a Delegação de Turismo reger-se-á pelas leis e regulamentos de jogos e turismo.

Art. 22.º Fica a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a tomar as providências necessárias à execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-lei n.º 26:981

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É da competência do Tribunal Militar Especial o julgamento e punição dos indivíduos implicados em motins ou tumultos populares, de carácter sedicioso, que afectem a ordem e a disciplina social.

§ único. Ficam abrangidos por esta disposição os autores, cúmplices e encobridores de qualquer dos crimes contra a ordem e tranqüilidade pública, previstos e punidos pelos artigos 177.º e seguintes do Código Penal, quando exista uma estreita relação entre esses delitos e os motins ou tumultos a que se refere o corpo do artigo.

Art. 2.º Na organização dos autos de investigação e nos demais trâmites do processo observar-se-á o preceituado no decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

Art. 3.º Os agentes dos crimes mencionados no artigo 1.º serão postos à disposição do Governo se o Tribunal, atenta a gravidade da infracção, assim o decidir e declarar no acórdão condenatório.

Art. 4.º As disposições dos artigos anteriores são aplicáveis a todos aqueles que de algum modo hajam participado dos motins ou tumultos sediciosos ocorridos na ilha da Madeira depois do dia 31 de Julho de 1936.

Art. 5.º Compete aos juízos criminaes da comarca de Lisboa o julgamento dos crimes de peculato e os de invasão, fogo pôsto ou dano, em edificio do Estado ou repartição pública, quando cometidos no Arquipélago da Madeira e não estejam abrangidos pelo disposto no artigo 1.º

§ 1.º É aplicável à instrução dos processos respeitantes aos crimes previstos neste artigo o preceituado no decreto n.º 23:203, podendo porém o tribunal compe-

tente para o julgamento ordenar as diligências complementares que tiver por conveniente.

§ 2.º Os processos respeitantes aos mesmos crimes e que se encontrem pendentes em qualquer comarca do Arquipélago da Madeira à data da publicação deste decreto-lei serão imediatamente remetidos, no estado em que se encontrarem e acompanhados dos réus presos, se os houver, aos juízos criminais da comarca de Lisboa, por intermédio dos respectivos agentes do Ministério Público.

Art. 6.º Aos processos que respeitem a crimes de injúrias e violências contra as autoridades públicas, resistência e desobediência, previstos nos artigos 181.º e seguintes do Código Penal, quando praticados no Arquipélago da Madeira, e que não estejam abrangidos pelo artigo 1.º deste decreto-lei, será igualmente aplicável o disposto no artigo anterior e seus parágrafos sempre que o Ministro da Justiça, consideradas as circunstâncias do delicto, assim o determine.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto-lei serão resolvidas pelo Ministério da Justiça.

Art. 8.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

### Decreto-lei n.º 26:982

Tendo em atenção os factos anormais ocorridos na Ilha da Madeira e para execução do artigo 17.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas de ordem pública resultantes dos motins havidos na Ilha da Madeira em Agosto de 1936 serão reembolsadas pelo Tesouro, de harmonia com o artigo 17.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, por meio de lançamento de um adicional às contribuições industrial e predial e aos impostos sobre a aplicação de capitais, secção A, profissional e complementar, do ano de 1937, liquidados nos concelhos do respectivo distrito onde se verificaram aqueles motins.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior os serviços competentes dos Ministérios do Interior, Guerra e Marinha enviarão à Direcção Geral da Contabilidade Pública até ao dia 30 de Setembro próximo futuro notas em duplicado daquelas despesas, discriminadas por classes e correspondentes classificações orçamentais, e tanto relativamente às despesas mandadas pagar como às simplesmente processadas.

Art. 3.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública, apurado o quantitativo total das despesas a que se referem os artigos anteriores, comunicará a respectiva im-

portância à Direcção Geral das Contribuições e Impostos até ao dia 15 de Outubro de 1936, a fim de esta Direcção Geral propor ao Governo a fixação do adicional de que trata o artigo 1.º

§ 1.º Na fixação do adicional tomar-se-á em consideração a importância dos prejuízos em livros, impressos e mobiliário; o custo do trabalho para reconstituir a escrita nas secções de finanças e nas conservatórias do registo civil que tenham sido assaltadas, e bem assim as despesas a fazer com as avaliações da propriedade rústica e urbana para a reconstituição dos volumes das matrizes que tiverem sido destruídos, devendo a Direcção Geral das Contribuições e Impostos e a Direcção Geral da Justiça dar oportunamente conhecimento da estimativa dos referidos encargos à Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º A parte destas despesas que já não possa ser considerada no lançamento de 1937 se-lo-á no do ano seguinte.

Art. 4.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos proporá as providências necessárias para a reconstituição imediata dos elementos destruídos. Até que as matrizes e verbetes estejam reconstituídos no concelho da Ribeira Brava, a contribuição predial será lançada por meio de repartição, tomando-se por base os débitos feitos ao respectivo tesoureiro no ano de 1936.

§ único. A repartição da contribuição predial a que este artigo se refere será feita, em relação a cada uma das freguesias, por uma comissão constituída pelo chefe da Secção de Finanças da Ribeira Brava, que servirá de presidente, por um representante da comissão administrativa da Câmara Municipal daquele concelho e por um «homem bom» da respectiva freguesia, designado pelo director de finanças. Da distribuição fixada por esta comissão haverá recurso, nos termos da lei, para o Contencioso das Contribuições e Impostos.

Art. 5.º De igual forma, a mesma Direcção Geral proporá as necessárias providências para a reconstituição dos processos e outros elementos de liquidação e cobrança destruídos. Quanto aos de execução fiscal que não possam ser reconstituídos, a dívida exequenda será considerada no reembolso a que se refere o artigo 1.º

Art. 6.º O produto do adicional lançado nos termos deste decreto será escriturado em receita do Estado no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», em artigo com a seguinte rubrica: «Reembolso das despesas resultantes dos motins havidos na Madeira em Agosto de 1936, decreto-lei n.º 26:982, de 5 de Setembro de 1936».

Art. 7.º Conforme o apuramento das responsabilidades e se as conveniências do serviço o impuserem poderá o Ministro das Finanças determinar a anexação temporária ou definitiva, para efeitos fiscaes, do concelho da Ribeira Brava ao do Funchal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### Decreto-lei n.º 26:983

A Junta Autónoma do distrito do Funchal solicitou do Governo várias providências no intuito de se promover o aformoseamento da cidade e a melhoria de instalação de importantes serviços públicos ou de interesse público.

Concordando com a idea geral das realizações propostas, em que tomarão parte notável o Estado, a Administração Geral dos Correios e o Banco de Portugal, e prosseguindo na orientação de há muito traçada, vai o Governô, uma vez mais, fazer ao desenvolvimento e progresso da Madeira o sacrificio de importantes bens e rendimentos, convencido de que assim contribue para o embelezamento da ilha e intensificação de obras que aproveitam desde já às classes trabalhadoras.

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É feita à Junta Geral Autónoma do distrito do Funchal, para a construção do novo liceu, a cedência gratuita do edificio e terrenos ocupados pelo hospital militar naquela cidade e autorizada a expropriação dos outros terrenos adjacentes até complemento da área indispensável ao referido estabelecimento de ensino.

Art. 2.º Para alargamento da Avenida Gonçalves Zarco, nos termos do plano aprovado para as respectivas obras, é cedida à mesma Junta a faixa de terreno do jardim do comando militar da Madeira julgada necessária, apenas com o encargo da reconstrução, no novo alinhamento, do muro e gradeamento de vedação.

Art. 3.º É autorizada a Junta Geral Autónoma do distrito do Funchal a adquirir à The Western Company Limited o prédio denominado Santa Clara, compreendendo a casa, terreno anexo e dez penas de água, com destino à nova instalação do actual Asilo das Hortas e internamento dos alienados em condições de ali serem recolhidos. O pagamento do preço será feito em quatro prestações anuais, não podendo cada prestação ser superior a 115.000\$.

Art. 4.º É autorizada a mesma Junta a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o terreno que possui a oeste do prolongamento projectado da Avenida Gonçalves Zarco, para nêle ser construído o edificio dos Correios.

Art. 5.º São declaradas de utilidade pública as expropriações autorizadas e isentas do pagamento de sisa as cedências, aquisições e indemnizações a pagar pelos terrenos ou edificios adquiridos ou expropriados nos termos do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 5 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto-lei n.º 26:984

Tendo em vista o que dispõe o artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:526, de 17 de Abril de 1936, e as circunstâncias especiais do distrito do Funchal;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A regalia concedida no artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:526, de 17 de Abril de 1936, na parte respeitante ao governador civil do Funchal, é efectivada

naquele distrito por meio do abono mensal de 1.500\$ para despesas com automóvel em serviço ou representação oficial.

Art. 2.º O abono referido no artigo anterior será liquidado a partir do mês de Setembro de 1936 e satisfeito até ao fim do ano em conta das disponibilidades existentes no n.º 1) do artigo 39.º do orçamento do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 5 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

##### Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

##### Repartição dos Serviços Marítimos

##### Decreto-lei n.º 26:985

Representou ao Governô a Junta Geral Autónoma do distrito do Funchal no sentido de serem transferidas para a Junta Autónoma das obras do pôrto do Funchal, dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, as atribuições e a jurisdição que, com excepção do pôrto do Funchal, aquela Junta Geral tem sobre os portos do Arquipélago da Madeira.

É evidente que para os serviços há vantagem em reunir numa só entidade especializada as atribuições sobre os portos do Arquipélago, a fim de permitir dar aos trabalhos marítimos a unidade e a assistência de que carecem.

Da ampliação de atribuições da Junta Autónoma das obras do pôrto do Funchal resulta a necessidade da sua adaptação ao novo campo de acção que lhe é dado, e assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma das obras do pôrto do Funchal, criada pela lei n.º 89, de 13 de Agosto de 1913, passa a ser designada por Junta Autónoma dos portos do Arquipélago da Madeira, regendo-se, na parte aplicável, pelas disposições dos decretos n.ºs 14:718 e 14:782, respectivamente de 8 e 19 de Dezembro de 1927, 15:645, de 23 de Junho de 1928, e 22:312, de 14 de Março de 1933.

Art. 2.º A Junta Autónoma dos portos do Arquipélago da Madeira cabem, além das atribuições que, relativamente ao pôrto do Funchal, lhe eram conferidas pela lei n.º 89, todas aquelas que actualmente pertencem à Junta Geral Autónoma do distrito do Funchal nos portos do Arquipélago da Madeira, com as respectivas receitas e despesas, competendo-lhe especialmente:

a) Proceder aos estudos e executar as obras que forem aprovadas, necessárias à construção, melhoramentos e conservação dos portos do Arquipélago;

b) Administrar as suas receitas, subsídios de qualquer natureza e os impostos destinados à sua construção, melhoramentos e conservação;

c) Explorar os portos nos termos das leis aplicáveis

e em harmonia com os regulamentos que forem aprovados;

d) Promover, pelos meios que julgar mais eficazes dentro das leis vigentes, o desenvolvimento dos portos a seu cargo.

§ 1.º A zona de jurisdição da Junta Autónoma dos portos do Arquipélago da Madeira é extensiva aos portos, cais, varadouros, baías e cortinas marítimas das ilhas do Arquipélago, sem prejuízo das jurisdições da capitania e da alfândega.

§ 2.º A zona de influência da Junta Autónoma dos portos do Arquipélago da Madeira estende-se às ilhas da Madeira e de Pôrto Santo, cobrando-se nas mesmas ilhas as respectivas receitas.

Art. 3.º A Junta Autónoma dos portos do Arquipélago da Madeira tem a seguinte composição:

1) Vogais natos:

- a) O presidente da Junta Geral do distrito;
- b) O engenheiro director do pôrto do Funchal, que é o engenheiro director dos portos do Arquipélago, administrador delegado;
- c) O capitão do pôrto do Funchal;
- d) O director da Alfândega do Funchal;
- e) O delegado do Ministério Público da comarca do Funchal.

2) Vogais eleitos:

- a) Um representante da Associação Comercial;
- b) Um representante da Câmara Municipal do Funchal;
- c) Um representante das restantes câmaras municipais do concelhos do distrito do Funchal;
- d) Um representante dos agentes das companhias de navegação.

Art. 4.º No prazo de dez dias a contar da data do presente decreto-lei o actual presidente da Junta Autónoma das obras do pôrto do Funchal avisará as entidades a que se refere o n.º 2.º do artigo 3.º de que devem, dentro do prazo de vinte dias a contar da data do aviso, proceder à eleição dos seus representantes e respectivos substitutos, lavrando auto dêsse acto, que remeterão ao presidente da Junta Autónoma das obras do pôrto do Funchal.

§ 1.º Terminado o prazo de vinte dias fixado no corpo dêste artigo, será pela mesma entidade convocada para sessão a nova Junta, devendo nessa sessão proceder-se:

- a) Aos actos a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 14:718;
- b) A eleição a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 22:312.

§ 2.º Terminadas as eleições a que se referem as alíneas a) e b) do § 1.º, o presidente da sessão entregará, mediante auto assinado por todos os presentes, a presidência da Junta ao presidente eleito.

§ 3.º Enquanto não fôr nomeado o presidente da nova comissão executiva assumirá a presidência dessa comissão o presidente da Junta.

Art. 5.º Constituem receitas da Junta:

- a) Um adicional de 3 por cento sôbre os direitos de

importação e sôbre os impostos municipais cobrados pela Alfândega do Funchal, exceptuados os géneros alimentícios;

b) 30 por cento do rendimento do imposto municipal sôbre os tabacos nacionais e estrangeiros;

c) O produto do imposto sôbre o tabaco manipulado importado no distrito do Funchal, 30\$56 ou 24\$45 por cada quilograma, conforme se tratar respectivamente de tabaco estrangeiro ou de tabaco nacional, com excepção do de manipulação insulana;

d) O produto do imposto de 19\$56 sôbre cada quilograma de tabaco manufacturado no mesmo distrito ou importado das ilhas dos Açores;

e) Todos os subsídios que lhe sejam destinados ou concedidos pelo Estado, colectividades ou particulares;

f) Um subsídio de 30.000\$ por ano, durante dez anos, a partir de Janeiro de 1937, a entregar pela Junta Geral Autónoma do distrito do Funchal, como compensação dos encargos resultantes da transferência de atribuições;

g) O rendimento da exploração comercial dos portos a cargo da Junta, proveniente da aplicação dos regulamentos, em vigor, de tarifas e de taxas;

h) O rendimento resultante da aplicação do regulamento do pôrto artificial do Funchal, aprovado por decreto n.º 8:981, de 5 de Julho de 1923;

i) O produto das licenças para ocupação dos armazéns e terrenos sob a jurisdição da Junta, concedidas mediante concurso público.

§ 1.º Sôbre as mercadorias circulantes entre as ilhas do distrito não pode incidir o imposto a que se refere a alínea a) dêste artigo mais de uma vez.

§ 2.º Os impostos a que se referem as alíneas c) e d) dêste artigo serão directamente entregues pela Alfândega do Funchal à Junta.

§ 3.º O concurso público a que se refere a alínea i) dêste artigo poderá ser dispensado quando o pretendente ao armazém ou terreno fôr qualquer repartição do Estado, ou ainda em casos especiais devidamente justificados, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 6.º A Junta Autónoma do distrito do Funchal entregará à Junta Autónoma dos portos do Arquipélago da Madeira todo o arquivo relativo aos portos, cais, varadouros, baías e cortinas marítimas que estavam a seu cargo.

Art. 7.º São revogadas as leis n.ºs 89 e 1:657, respectivamente de 13 de Agosto de 1913 e 3 de Setembro de 1924, a portaria n.º 528-A, de 27 de Novembro de 1915, e o decreto-lei n.º 23:552, de 6 de Fevereiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

